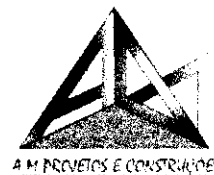


A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.379.467/0001-34



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA.

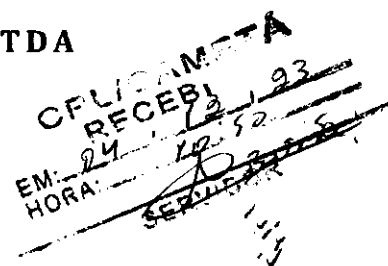
A empresa **A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.379.467/0001-34, com sede na Rua Wb-2, 29, Parque Verde – Belém/PA, Cep:66.633-570, por intermédio do seu representante legal **ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR**, inscrito no CPF nº 640.076.422-49 e portador da carteira nacional de habilitação de nº 04639194775, com fulcro no artigo 109, I, a da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA**, na **TOMADA DE PREÇO nº 05/2022-PMC**, uma vez tendo sido feita de maneira que contradiz à legislação aplicável a espécie e o estabelecido no próprio Edital do certame pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

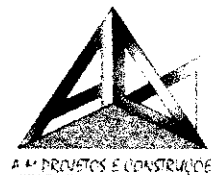
Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2023.

ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR:64007642249
Assinado de forma digital por ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR:64007642249
Dados: 2023.12.04 09:29:02 -03'00'

ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR
CPF nº 640.076.422-49
A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 42.379.467/0001-34





RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS.

Ref. Tomada de Preços nº 05/2023-PMC

Recorrente: A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente desta Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

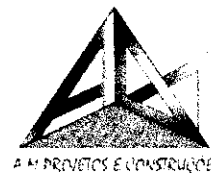
DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, posto que a decisão desta comissão foi comunicada no dia 29/11/2023, no Portal de Transparência do Município, a Lei de Licitações dispõe que será concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição do recurso, sendo o prazo final, estipulado pela Comissão o dia 04/12/2023, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Resta devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO.

No dia 22/11/2023 às 09:00 hs, foi dado início a sessão pública da **TOMADA DE PREÇO nº 05/2022-PMC**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM PROFUNDA, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, NA TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, RUA DR. FREITAS, TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO E PASSAGEM ESTRELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA**, realizando-se nesta data o credenciamento e a análise dos licitantes.



Após os licitantes entregarem os apontamentos e ser consignado em ata, a sessão foi suspensa e o resultado seria publicado no Portal do Município, o que ocorreu. Vejamos:



RESULTADO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023 - PMC

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da Habilitação das empresas que participaram da sessão pública do dia 22 de Novembro de 2023 que tem como objeto **DRENAGEM PROFUNDA, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, NA TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, RUA DR. FREITAS, TRAVESSA FLORIANO PEINOTO E PASSAGEM ESTRELA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAMETA**.

Após análise estão **HABILITADAS** as empresas:

- A empresa **A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 42.379.467/0001-34;**
- A empresa **K. M. BATISTA CARDOSO LTDA, CNPJ Nº 20.200.321/0001-47.**

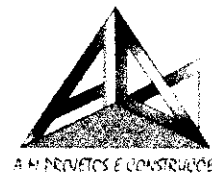
ESTÃO DESABILITADAS DO CERTAME:

- A empresa **BERESSHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 22.061.952/0001-58**, pois a mesma não apresentou, Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair informações sobre a existência de empresa e ou participação societária em nome das(s) pessoa(s) física(s) e ou jurídica(s) sócia(s) da licitante conforme item 23.3. g) do edital, Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em nome também de seu sócio maioritário, em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme item 24.1 e) do edital, item 24.1. f) do edital e Certidão (Nada Constar) de Distribuição Cível e Criminalis originária do Estado de origem do participante através do site: portal.trfjus.br/siss o 25.1 b) do edital.

Neste ato fica aberto o prazo para interposição de recursos e possíveis contra razões sendo estes prazos os que seguem: Prazo para interposição de recursos até 04 de Dezembro de 2023 as 17:00hs e prazo para contra-razões até 11 de Dezembro de 2023 as 17:00hs, **fisicamente no protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cameta.**

Comissão Permanente de Licitação
Avenida Getúlio Vargas, nº 01, Bairro Centro, CEP: 68.100-000 - Cameta - Pará.

Contudo, nobre Comissão, talvez por descuido, deixou de pontuar que a empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA**, deixou de cumprir o item 26 - **QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e que foram devidamente apontados tanto por esta Recorrente, quando pela licitante **BERESSHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, veja:



os envelopes de documentos de habilitação e propostas, para que fossem rubricados pelo Presidente e presentes na sessão. Em seguida, o Presidente solicitou que as empresas apresentassem suas observações a respeito dos documentos de habilitação. O Sr. João Pantoja de Lima, proprietário da empresa **BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou que a empresa **K. M. BATISTA CARDOSO LTDA** apresentou as certidões de regularidade de natureza tributária, judicial cível, judicial criminal vencido, balanço incompleto; não apresentou atestado técnico em nome da contratante, a empresa **A. P. MONTEIRO JÚNIOR ENGENHARIA LTDA** não apresentou acervo técnico em relação à contratante. A Sr.^a Maria Paula Gomes Monteiro, procuradora da empresa **A. P. MONTEIRO JÚNIOR ENGENHARIA LTDA**, alegou que a empresa **K. M. BATISTA CARDOSO LTDA** não apresentou certidão de ações trabalhistas de jurisdição da sede do licitante, apresentou somente atestado de construção civil e o mesmo não possui ART, a empresa **BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou apenas certidão específica dos atos arquivados, não apresentou QSC, apresentou FGTS vencido, não apresentou CNDT do sócio e certidão de ações trabalhistas, não apresentou a certidão de débitos trabalhistas, apresentou certidão de falência positiva, não apresentou a certidão cível e criminal do TRF1, apresentou atestado somente de construção civil. Após o registro das alegações, o Presidente comunicou que o resultado da análise dos documentos de habilitação será divulgado no dia 24 de novembro de 2023 (sexta-feira) no Portal da Transparência do município de Cametá. Não havendo mais nada a registrar, encerra-se a presente ata.

Comiss. P. 01
Avenida Getúlio Vargas, nº 01, Belém - PA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à



disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Presidente, a empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA**, não cumpriu o item 26 do Edital, no qual exige que as empresas licitantes apresentem comprovação técnica dos serviços de: pavimentação em CBUQ, drenagem profunda com tubos de concretos armado e concreto armado FCK mínimo 25MPA, não apresentou qualificação técnica profissional e muito menos operacional, posto que apresentou um atestado sem validade jurídica e técnica. Vejamos as exigências editalícias:

26.1 *Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CREA/CAU) da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem deverá conter o visto do CREA/CAU-PA.*

26.1.1. *Nas certidões acima apresentadas, deverão constar em ambas as certidões o nome da empresa e do profissional que apresente o ou os atestados de capacidade técnica, ou conforme dispuser o conselho de classe.*

26.2 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: *Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor*



de Certidão de Acervo Técnico CAT acompanhadas de atestados de execução, de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

26.2.1. Para critério de análise e classificação técnica o profissional responsável da empresa deverá possuir em seu acervo técnico dos itens de maior relevância compatíveis com o objeto licitado. Serão considerados como itens de maior relevância: **PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM PROFUNDA COM TUBOS DE CONCRETO ARMADO E CONCRETO ARMADO FCK MÍNIMO 25MPA.**

26.2.2. O responsável técnico indicado deverá ser o mesmo dos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados.

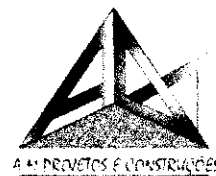
26.2.3. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, ambos serão inabilitados.

26.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a execução de obras e serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

26.3.1. Atestados dos Responsáveis Técnicos das Licitantes contendo a comprovação da execução, através de certidão de acervo técnico e atestado de execução de obras, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

a) Os atestados dos Responsáveis Técnicos deverão comprovar a execução, a qualquer tempo, de obras com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) a execução para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa(s) privada(s), obras/serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação, admitindo-se atestado(s) de supervisão e/ou coordenação de obras/serviços, porém não os de fiscalização (conforme Decisão PL-1067/97 do CONFEA).

Ao realizar uma análise superficial da documentação apresentada, verificamos a falta de comprovação técnica mínima exigida no Edital, apontada não apenas por esta Recorrente, como também pela outra licitante presente e, ao habilitar a empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA**, a Comissão não só falha com esta licitante que cumpriu devidamente as regras do Edital, como também com o próprio Edital, elaborado por esta Comissão.



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante que apresente sua documentação em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será inabilitada do aludido certame.

A lei de licitações em seu artigo 41 vincula os atos da administração ao Edital elaborado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital. O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Já esclarecemos que o caso em análise não se trata de excesso de formalismo, trata-se de descumprimento de requisitos mínimos para a habilitação. Ressaltamos que o item 33.4 do Edital já esclarece que omissões meramente formais poderão ser relevadas, o que não é o caso, e que a comissão poderá promover diligências para complementar o processo, o que também não é necessário no presente caso, por não se tratar de um apontamento/falha meramente formal.

Manter a habilitação da empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA** é ir em contramão à um dos princípios basilares da administração pública e um desrespeito as demais licitantes e, principalmente contra as diretrizes da lei nº8.666/93, a lei de Licitações, vejamos o que diz o art. 30, II, §1 e §2 quanto a qualificação técnica:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Presidente, a Lei que rege as licitações públicas e o próprio edital desta Tomada de Preços, elaborado por esta comissão, exigem uma qualificação técnica mínima para habilitação, o que não ocorreu no caso da empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA** e que por algum equívoco acabou sendo habilitada.

Manter a habilitação da empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA** é agir com falta para com esta Recorrente, para com a empresa **BERESSHIT ENGENHERIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, que fora inabilitada e, para com outras licitantes que poderiam ter participado desta disputa, mas que provavelmente julgaram não preencher os requisitos de habilitação.

Deste modo, entende-se que a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias e não comprovou qualificação técnica, mediante os documentos apresentados.

Assim, considerando que se trata de interesse público a ser preservado,

ADRIANO PIRES
MONTEIRO JUNIOR:64
007642249

Assinado de forma digital por
ADRIANO PIRES
MONTEIRO JUNIOR:64007642249
Dados: 2023.12.04 09:29:54 -03'00'

Rua WB 2, Nº 29, Parque Verde, Belém – PA, Quadra 145 - CEP: 66.633-570

E-mail: apmonteiroengenharia@gmail.com



foi feito para correção de um erro e para evita-se que o processo seja conduzido de forma a culminar na contratação de empresa em violação ao interesse público.

Deve mencionar-se ainda que conforme disposto na Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando dar legalidade aos atos praticados.

Súmula 473/STF:

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta Forma solicitamos a inabilitação da empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA** por não atender o **item 26 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do referido edital.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria o que se segue:

- a) Pugna a Recorrente pelo recebimento do Recurso Administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido reformar a decisão, com o intuito de **INABILITAR** a empresa **K.M. BATISTA CARDOSO LTDA**, na **TOMADA DE PREÇO nº 05/2022-PMC**, pelos motivos de fato e de direito expostos no presente, pois a empresa não cumpriu fielmente com os requisitos do edital e da Lei de Licitações.
- b) *Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Presidente se digne a submeter este instrumento à análise da autoridade superior.
- c) Caso seja negado e não seja reformado a decisão a empresa irá tomar todas a medidas cabíveis que o caso requer.

Nesses termos,

ADRIANO
PIRES
MONTEIRO
JUNIOR:640
07642249

Assinado de forma
digital por ADRIANO
PIRES MONTEIRO
JUNIOR:6400764224
9
Dados: 2023.12.04
09:29:41 -03'00'

Pede e espera deferimento.

Rua **WB 2**, Nº 29, Parque Verde, Belém – PA, Quadra 145 - CEP: 66.633-570

E-mail: apmonteiroengenharia@gmail.com

A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.379.467/0001-34



Belém/PA, 04 de dezembro de 2023.

ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR:64007642249
Assinado de forma digital por ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR:64007642249
Dados: 2023.12.04 09:29:28 -03'00'

ADRIANO PIRES MONTEIRO JUNIOR
CPF nº 640.076.422-49

A.P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 42.379.467/0001-34